

A. I. Nº - 207098.0003/18-2  
AUTUADA - SUZANO PAPEL E CELULOSE S. A.  
AUTUANTE - ADEMILSON BARNABE DA SILVA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.09.2018

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0147-04/18**

**EMENTA: ICMS.** 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Diante da não comprovação de que os papéis autocopiativos comercializados pela empresa autuada atendem aos requisitos normativos necessários para serem submetidos à tributação normal, o lançamento há de ser mantido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de março de 2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$115.879,65, além de multa de 60% pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **07.02.03.** Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Fatos verificados no período de janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.

Tempestivamente, a autuada, por seu advogado, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 164 a 172, no qual, inicialmente ressalta que, relativamente à parcela de R\$91.104,54, concorda com o quanto alegado na autuação, já tendo adotado as medidas cabíveis para proceder ao seu pagamento.

Entretanto, em que pesem os argumentos suscitados para cobrança do referido crédito tributário, deve o lançamento fiscal ser revisto, haja vista ser improcedente em parcela que totaliza, apenas quanto ao principal, R\$24.775,11, a qual está devidamente discriminada na planilha anexa (doc. 04).

Inicia sua apresentação pela análise do RICMS no tocante à substituição tributária, que, em seu artigo 289, foi determina que sujeitar-se-ão ao regime de substituição tributária, por antecipação, as mercadorias constantes no Anexo I do regulamento.

Ressalta o item 12.18 do referido Anexo, vez que trata das mercadorias comercializadas pela Impugnante, e às quais foi alegada a sujeição ao regime de substituição tributária para “*papel carbono, papel autocopiativo (exceto para os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior do que 90 cm de largura*”, com CFOP 19.018.00.

Aponta que nesse item, há uma exceção clara à aplicação da substituição tributária, a qual transcreve, r: “*exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de altura*”.

Os “papeis autocopiativos” comercializados pela Impugnante, objeto da presente autuação, possuem dimensões de 66 cm de altura e 96 cm de largura, conforme tabela de descrição de produtos que apresenta.

Apenas a título exemplificativo, assevera estar apresentando sete Notas Fiscais à Impugnação (doc. 05), destacando os códigos dos produtos para posterior comparação com a tabela acima, a

fim de comprovar o quanto alegado, sendo elas as de número 8.918, 8.704, 21.440, 21.041, 16.450, 56.720 e 54.972.

Da análise realizada, fala restar claro que não houve infração à Legislação Estadual, haja vista as mercadorias comercializadas se enquadrarem na hipótese de exceção à substituição tributária, estando de acordo, portanto, ao disposto no Artigo 16, §1º, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, no que se refere à aplicação de alíquota diferenciada.

Pugna pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe quanto à parcela de R\$24.775,11, ao tempo no qual requer seja acolhida a presente defesa, para que seja parcialmente cancelado o lançamento, como medida de rigor, eis que patente a inexigibilidade de parcela do crédito tributário em cobrança ante a comprovação de hipótese de exceção ao regime de substituição tributária.

Informação fiscal prestada pela autuante às fls. 237 a 240, ressalta que os trabalhos de Auditoria Fiscal que resultaram na lavratura do Auto de Infração em tela, foram respaldados nos arquivos eletrônicos informados pelo autuado, contendo os lançamentos da sua Escrituração Fiscal Digital EFD, bem como nos Documentos Fiscais eletrônicos emitidos e recebidos no período auditado, tudo em estrita observância às normas tributárias vigentes, notadamente quanto ao artigo 249 do RICMS/BA, que preconiza que o contribuinte está obrigado ao envio da EFD, deve observar o Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital, previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI.

Menciona o fato de, às fls. 167 e 168 de sua Impugnação, o autuado colacionar uma tabela de descrição de produtos, supostamente como sendo da mercadoria comercializada como “papéis autocopiativos” cujo NCM 48092000 enquadra-se no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, mercadoria, portanto, enquadrada no regime de substituição tributária, fato este não contestado pelo autuado, uma vez que sua impugnação se cinge à exceção contida no referido item 12.18, para a mercadoria “papel autocopiativo”.

Analizando a tabela de descrição colada ao texto pelo autuado, nota que a descrição dos vinte e cinco itens arrolados é basicamente a seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM
xxxxxxxx	ACTO53 EXC ... 066X0960 CO F 250 CFB VT/JH	48092000

Observa que a descrição do item de mercadoria apresentada pelo autuado em sua tabela de descrição de produtos, em hipótese alguma revela que ACTO53EXC trata-se do produto “papel autocopiativo” em rolo de diâmetro igual ou maior do que 60 cm, ou em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura.

Ressalta que a descrição ou discriminação dos itens de mercadorias deve ser de tal forma que atenda a todos os interessados na informação dos mesmos, a exemplo do cliente, fornecedores (que eventualmente recebem os itens em devolução), e principalmente os entes fiscalizadores, sejam tributários, sanitários, meio-ambiente, etc.

Conclui, pela descrição apresentada acima pelo impugnante, que este atende somente aos seus interesses de controle e registro interno, haja vista que, neste caso, somente o mesmo sabe o que significa ACTO53EXC....

Destaca que durante o transcurso dos trabalhos de auditoria, consultou através de e-mail a Sra. Adriana da Silva Costa, Gestora Fiscal da empresa, exatamente sobre o produto em questão, porque a descrição constante na EFD do referido item, não estava de acordo com a descrição constante dos documentos fiscais e também quanto à indicação das unidades de medidas, conforme cópia dos mesmos anexados às fls. 35 a 48.

Por oportuno, se reporta ao Guia Prático EFD-ICMS/IPI, que quanto ao Registro 0220 – TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DE ITENS (PRODUTO E SERVIÇOS), diz textualmente:

...

*A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco), observando-se ainda que: (grifo nosso)*

*O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no registro 0205;*

Assim, entende evidenciado que o autuado não obedeceu às orientações contidas no Guia Prático da EFD, conforme texto transcrito acima, uma vez que, para o item questionado, “papel autocopiativo”, informou no Registro 0220 de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos exercícios auditados, a descrição: ACT053 EXC CN 0660X0960 CO F 250 CFB VT, nada parecido com a descrição contida na Nota Fiscal eletrônica emitida em XLM, conforme exigência legal.

Não obstante, adentrando no mérito da questão atacada, observa-se nas Notas Fiscais anexadas pelo autuado, às fls. 200 a 206, como prova de suas alegações, o seguinte:

Nota Fiscal nº 8.918 – data da emissão: 09/02/2015 – fl. 227 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CF BRANCO COML (JHE) – códigos: 90002239, 90002241 e 90002243 – na descrição do item não está indicado em que formato o produto foi comercializado, se em rolo ou em folha, e tampouco foram indicadas as dimensões específicas (diâmetro, altura e largura), previstas no item 12.18, do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para caracterizar a excepcionalidade.

Nota Fiscal nº 8.704 – data da emissão: 03/02/2015 – fl. 228 – item AUTOCOPIATIVO CFB ROSA COML (JHE) – código: 90002232 e item NEO AUTOCOPIATIVO CFB BRANCO COML (JHE) – código: 90002244 – na descrição de ambos os itens não está indicado em que formato os produtos foram comercializados, se em rolo ou em folha, e tampouco foram indicadas as dimensões específicas (diâmetro, altura e largura), previstas no item 12.18, do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para caracterizar a excepcionalidade.

Nota Fiscal nº 21.440 – data da emissão: 21/12/2015 – fl. 229 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CFB CANARIO COML (JHE) – código: 90002245 – na descrição do item não está indicado em que formato o produto foi vendido, se em rolo ou em folha, e tampouco foram indicadas as dimensões específicas (diâmetro, altura e largura) previstas no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para caracterizar a excepcionalidade.

Nota Fiscal nº 21.041 – data emissão: 10/12/2015 – fl. 230 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CB BRANCO COML (JHE) – código: 90002237 e NEO AUTOCOPIATIVO CF BRANCO COML (JHE) – código: 90002239 – nas descrições destes itens não estão indicados em que formato os produtos foram comercializados, se em rolo ou em folha, e tampouco foram indicadas as dimensões específicas (diâmetro, altura e largura), previstas no item 12.18, do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para caracterizar a excepcionalidade.

Nota Fiscal nº 16.450 – data da emissão: 20/08/2015 – fl. 231 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CFB BRANCO COML (JHE) – código: 90002244, NEO AUTOCOPIATIVO CFB AZUL COML (JHE) – código: 90002243 e AUTOCOPIATIVO EXTRACOPY CF ROSA COML – código: 90001659 – nas descrições destes itens não estão indicados em que formato os produtos foram comercializados, se em rolo ou em folha, e tampouco foram indicadas as dimensões específicas (diâmetro, altura e largura), previstas no item 12.18, do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para caracterizar a excepcionalidade.

Nota Fiscal nº 56.720 – data da emissão: 11/03/2014 – fl. 232 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CB BRANCO COML (JHE) – código: 8140920 e NEO AUTOCOPIATIVO CF CANARIO COML (JHE) – código: 8140923 – nas descrições destes itens estão discriminados como Gra: 55,00, Lar: 66,00 cm,

Com: 96,00 cm, contudo, não indicam o diâmetro e a altura e se foram vendidos em rolo ou em folha, dimensões estas e formato exigidos no item 12.18, do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para excepcionar o item do recolhimento antecipado ou retenção da substituição tributária. Nota Fiscal nº 54.972 – data da emissão: 29/01/2014 – fl. 223 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CB BRANCO COML JHE – código: 8140920 e NEO AUTOCOPIATIVO CF CANARIO COML JHE – código: 8140923 – nas descrições destes itens estão discriminados como Gra: 5500, Lar: 6600 cm, Com: 9600 cm, contudo, não indicam o diâmetro e a altura e se foram vendidos em rolo ou em folha, dimensões estas e formato exigidos no item 12.18, do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para excepcionar o item do recolhimento antecipado ou retenção da substituição tributária.

Pelas expostas razões, entende serem improcedentes as alegações do autuado, tendo em vista que diante da análise e verificação das Notas Fiscais apresentadas como comprovação da improcedência da autuação (doc. 05), ter concluído não haver evidência de que as operações comerciais com o item de mercadoria “papel autocopiativo,” encontram-se na excepcionalidade prevista no item 12.18, do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para a inaplicabilidade da substituição tributária do ICMS.

Finaliza, expondo entendimento de que as provas documentais apresentadas pelo autuado não atendem à excepcionalidade prevista no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para a inaplicabilidade da substituição tributária do ICMS, conforme restou comprovado nesta Informação Fiscal, razão pela qual requer o julgamento pela procedência total do Auto de Infração em lide.

## VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação parcial.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os requisitos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pôde exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

A acusação, no mérito, diz respeito à falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, frente à venda de produtos sujeitos à substituição tributária, com a aplicação do benefício da redução da base de cálculo prevista no Decreto 7.799/00, contrariando a determinação contida no artigo 4º, inciso I do mencionado Decreto.

Analizando o teor do mesmo, datado de 09 de maio de 2000, se constata que em seu artigo 1º:

*“Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento...”.*

Já o artigo 4º assim determina: *“Art. 4º A redução de base de cálculo prevista no art. 1º não se aplica às operações sujeitas à substituição tributária”*. Ou seja, segundo a acusação, o sujeito

passivo teria aplicado a redução de base de cálculo sobre saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Ou seja: a empresa autuada se caracteriza como atacadista, e de acordo com a informação constante no site [www.suzano.com.br](http://www.suzano.com.br), se constitui em seu “CDL”, ou seja, Centro Distribuidor. Nesta condição, e considerando que os produtos comercializados são recebidos em transferências, e estando as mesmas eventualmente sujeitas à substituição tributária, o recolhimento do imposto se dá por ocasião das saídas internas, por responsabilidade.

Desta maneira, quando da realização de operações de saídas de mercadorias tidas como sujeitas à substituição tributária, o estabelecimento recolhe não somente o imposto normal da operação, como, de igual forma, aquele devido a título de antecipação ou substituição tributária total, com encerramento de tributação. Nesta hipótese, tendo aderido à sistemática do Decreto 7.799/00, e de acordo com o acima transscrito artigo 4º, as operações com mercadorias submetidas à substituição tributária não teriam redução de base de cálculo. É o que está sendo cobrado, pois (imposto devido por substituição tributária).

A mídia contendo os demonstrativos e planilhas que embasaram a autuação, se encontram à fl. 61 dos autos.

A defesa acolhe parcialmente os argumentos do fisco, no montante de R\$ 91.104,54, por concordar com os termos da autuação na forma de demonstrativo que elabora, entretanto, contesta a cobrança relativa aos denominados “papéis autocopiativos”, também conhecidos como Não-Carbono, papéis alternativos ao uso do papel carbono, sendo possível obter numa única impressão várias cópias do mesmo documento impresso, sem fazer uso do papel carbono, vindo a ser um tipo de papel especial, de alto valor agregado, que consiste basicamente de um papel convencional que recebe um tratamento superficial de agentes químicos especiais que quando entram em contato físico direto desenvolvem reação formadora de imagem.

Um dos agentes formadores de imagem se apresenta na forma líquida e fica aprisionado em microcápsulas que se rompem pela força do impacto que pode se dar por uma impressora matricial (fita), ou até mesmo uma caneta, sendo que o outro agente participante da reação que forma imagem se apresenta na forma sólida. Quando há o rompimento das microcápsulas os dois componentes se misturam, reagem e dão origem à imagem.

Requer uma atenção especial, vez que, como visto acima, por estar revestido quimicamente, com sua formulação composta de corantes, requer que o estabelecimento gráfico trabalhe com três tipos de papel e, para que consiga atingir o objetivo, a ordem de disposição das folhas não pode ser alterada, sendo eles o CB (coating back), sempre utilizado como primeira via do formulário, uma vez transferir o carbono para a segunda via, possuindo corantes no verso da folha; CFB (coating front and back) via intermediária do formulário, uma vez que recebe o carbono, pela presença do revelador na frente, e a transferência para a cópia seguinte, o que exige a presença de corantes no verso, e por último, o CF (coating front), última via do jogo, pois apenas recebe o carbono oriundo da folha anterior, possuindo apenas revelador na parte frontal.

Outra informação importante, diz respeito ao fato de que existe uma convenção internacional acerca das dimensões dos papéis, de acordo com o tipo. Assim teríamos:

Tamanho	Largura x Altura (mm)	Largura x Altura (pol.)
4A0	1682 x 2378	66,2 x 93,6
2A0	1189 x 1682	46,8 x 66,2
A0	841 x 1189	33,1 x 46,8
A1	594 x 841	23,4 x 33,1
A2	420 x 594	16,5 x 23,4
A3	297 x 420	11,7 x 16,5

A4	210 x 297	8,3 x 11,7
A5	148 x 210	5,8 x 8,3
A6	105 x 148	4,1 x 5,8
A7	74 x 105	2,9 x 4,1
A8	52 x 74	2,0 x 2,9
A9	37 x 52	1,5 x 2,0
A10	26 x 37	1,0 x 1,5

A questão de fundo, pois, feitas as considerações acima, que entendo importantes para o deslinde da matéria, se restringe ao fato de que o RICMS/12, explicita em seu artigo 289, estarem sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1. Tal Anexo trazia em seu item 27.29 (2014 e 2015), a previsão para substituição tributária de “*Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estêncis ou para chapas ofsete), estêncis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas – 4809 e 4816*”.

De tal redação, temos as seguintes conclusões: a substituição tributária não se aplicaria aos “papéis autocopiativos” vendidos em rolos, com diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura. Os demais tipos de “papéis autocopiativos” estariam sujeitos à substituição tributária, hipótese na qual, como já visto, não se aplicaria a redução de base de cálculo, nos termos contidos no Decreto 7.799/00.

Logo, a conclusão é óbvia: para a tributação com redução de base de cálculo prevista no Decreto 7.799/00, o papel há de ser aquele que contemple a regra de exceção do Anexo 1 do RICMS/12. Mercadorias sujeitas à substituição tributária, como acusa a fiscalização neste caso, além de não gozar do benefício da redução de base de cálculo, ainda, no caso presente, devem ter o imposto relativo à tal substituição devidamente recolhido.

As operações informadas pela defesa, como exemplo ao amparo de sua tese defensiva, de terem sido realizadas de forma correta, não atentam para a excepcionalidade acima descrita, uma vez que de acordo com os tipos de papéis enumerados acima, somente se enquadrariam nesta hipótese os papéis 4A0, 2A0 e A0, com tamanhos respectivos de 1682 x 2378, 1189 x 1682 e 841 x 1189 mm.

Assim, caberia à autuada, de forma clara e precisa, indicar tal condição nas notas fiscais para que a operação, de forma indiscutível, se apresentasse correta sob o aspecto tributário, embora os documentos acostados pelo autuante, no tocante aos contatos e esclarecimentos realizados entre o mesmo e a empresa, no sentido de buscar a verdade das operações, não possa ser questionada.

Quanto ao fato da autuada trazer algumas notas fiscais com operações em que defende serem de “papéis autocopiativos”, este fato é incontestável. Entretanto, como lembrado acima, não basta que o papel seja meramente autocopiativo, mas sim, que em rolo ou com diâmetro igual ou acima de 60 cm de altura e 90 cm ou mais de largura, ou seja, os papéis nos tamanhos acima enumerados.

Tomando o exemplo da nota fiscal 16.450 trazida pela defesa, constato que a mesma traz em relação ao papel “Paperfect offset,” a indicação de tamanho (660 mm x 960 mm), entretanto, para os papéis “neo autocopiativo CFB azul coml (JHE)”, “neo copiativo CFB branco coml (JHE)” e “autocopiativo extracopy CF rosa coml”, tal indicação não foi feita em relação ao tamanho, ou forma de comercialização (rolo ou folhas), elementos essenciais para se determinar a substituição tributária ou não, contida na norma regulamentar, como se vê abaixo:

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIPÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH
000000000090002244	NEO AUTOCOPIATIVO CFB BRANCO COML (JHE) g/m <sup>2</sup> x - fls pRedBC=41,17%	48092000
000000000020049459	*PAPEL PAPERFECT OFFSET 075g/m <sup>2</sup> BR. 660mm x 960mm - 500fls Resolucao do Senado Federal no 13/12, Numero da FCI 2A0B867F-D3E8-4433-B188-49FDDE7C90F2 pRedBC=0,00% FCI:2A0B867F-D3E8-4433-B188-49FDDE7C90F2	48025793
000000000090002243	NEO AUTOCOPIATIVO CFB AZUL COML (JHE) g/m <sup>2</sup> x - fls pRedBC=41,17%	48092000
000000000090001659	AUTOCOPIATIVO EXTRACOPY CF ROSA COML (V) g/m <sup>2</sup> x - fls pRedBC=41,17%	48092000

Igualmente, também não se apresenta como elemento suficiente a indicação da NCM 48092000, uma vez que esta diz respeito, de forma genérica a “papel autocopiativo”, além do que as notas fiscais trazidas pelo contribuinte, como bem observado em sede de informação fiscal prestada pelo autuante ao analisar as mesmas, não constam as indicações de formato, das mercadorias (rolos ou folhas), além das já mencionadas ausências de indicação das suas dimensões, uma vez que conforme já firmado anteriormente, não é todo e qualquer papel “autocopiativo” que se submete à substituição tributária, mas apenas aqueles definidos e delimitados na norma tributária posta, e inserido nos Anexo 1 do RICMS/12 12.18 (27.29 na época dos fatos geradores – 2014 e 2015).

Dessa forma, a discussão fica adstrita à valoração das provas à luz do princípio da verdade material, a qual deve obedecer aos princípios constitucionais e as normas atinentes ao processo, buscando-se a maior verossimilhança possível dos fatos alegados pelo agente responsável pelo lançamento, e permitindo ao contribuinte utilizar-se da produção de todas e quaisquer provas a ele admitidas por direito, quando possíveis no caso concreto, sem qualquer restrição. E mais: o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

Nele, a produção de provas é de grande relevância, pois visa a obtenção da verdade, ou sua maior aproximação, visto que dificilmente se consegue descrever com exatidão como o fato efetivamente ocorreu. E é neste sentido, do maior grau de semelhança das ocorrências descritas nos atos formais realizados pelo agente administrativo, que se reveste o princípio da verdade material.

O Processo Administrativo Fiscal busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Com status constitucionais, os princípios da ampla defesa e do contraditório serão garantidos ao sujeito passivo, que, querendo, apresentará contestação ao lançamento tributário, intervindo por meio de produção das provas.

A denominada verdade material funda-se na aceitação da teoria da verdade por correspondência, pressupondo a possibilidade de espelhar a realidade por meio da linguagem.

No processo existirão sempre três verdades: a) verdade descrita no lançamento pela autoridade fiscal; b) verdade descrita na impugnação do contribuinte; c) verdade do julgador.

Prevalece a verdade do julgador, para quem as provas terão papel fundamental na formação da sua convicção. A essa autoridade incumbe determinar ou não a realização das diligências, inclusive perícias, podendo indeferir-las se as tiver por prescindíveis ou impraticáveis. Não é o caso presente, entretanto.

São os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador, em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetida.

No caso presente, se exerceu o exercício de busca da verdade material, e prova disso são os argumentos postos na defesa, devidamente analisados e posicionados por ocasião da prestação da informação fiscal, ainda que segundo o autuante, não elidissem a acusação em relação aos “papéis autocopiativos”.

Assim, caberia à autuada comprovar de forma clara que tais papéis por ela comercializados com redução de base de cálculo, se enquadram nas condições previstas na legislação para não sofrerem substituição tributária, o que não ocorreu, lembrando que os elementos para tal, se encontram em poder da empresa, cabendo, no caso, a aplicação do disposto nos artigos 140 a 143 do RPAF/99.

Saliento que em recente julgamento, relativo ao Auto de Infração 207098.0004/18-9, realizado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Conselho em 10 de agosto de 2018, infração de igual teor foi julgada procedente à unanimidade.

Da mesma forma, em 23 de agosto de 2018, esta mesma Junta de Julgamento Fiscal também em decisão unânime, entendeu procedente o lançamento realizado contra a autuada no Auto de Infração **207098.0001/18-0**, no qual foi reclamado crédito tributário relativo ao imposto normal das mesmas operações.

Por tais argumentos, julgo o lançamento procedente, de acordo com a autuação original, devendo os valores reconhecidos e recolhidos, serem homologados pelo órgão fazendário competente.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207098.0003/18-2**, lavrado contra **SUZANO PAPEL E CELULOSE S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$115.879,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais, devendo ser homologados os recolhimentos eventualmente efetuados pelo contribuinte.

Sala de Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA